ACÓRDÃO - AC00 - 1172/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26997/2016
PROTOCOLO	: 1758060
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INCONFORMIDADES CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL RELATIVA AO BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E AO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17) – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A escrituração das contas públicas de modo irregular, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, e a falta de remessa de documentos obrigatórios ensejam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão analisada e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação ao atual jurisdicionado para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, pela não

remessa de documentos; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ICE), por intermédio da Análise ANA – 4ICE – 37032/2017, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 22055/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e inciso VIII combinado com o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela INTEMPESTIVIDADE na apresentação destas contas de gestão conforme item 2.1 desse Parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da escrituração das contas de modo irregular, art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.5, letra a; d) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar as irregularidades apontadas pelo Conselho de Acompanhamento do Fundeb de Bela Vista; e) pela fixação de prazo para que o gestor recomponha os cofres do FUNDEB no montante registrado como "direito a receber" do FUNDEB, conforme item 2.3.5; f) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP. g) pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que evidenciem em notas explicativas e nos respectivos pareceres as divergências entre o valor de transferências contabilmente registrados e aqueles constantes de sítios oficiais do governo que declaram o montante repassado conforme item 2.3.5 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 16174/2019 opinou no seguinte sentido:

"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério do Município de Bela Vista/MS, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, caput e inciso VIII do mesmo diploma legal; III – pela advertência ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; IV – pela recomendação ao atual gestor para que cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; V – pela determinação ao atual gestor para que recomponha os valores indevidamente pagos em 2013 com recursos do FUNDEB, às contas do FUNDEB, para que tal valor seja aplicado à finalidade à qual é legalmente vinculado; VI - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da 4ª ICE, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e/ou contábeis apontadas abaixo:

a) Divergência na escrituração contábil relativa ao Balanço Patrimonial (Anexo 14) e ao Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP 16.6);

b) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), em afronta à Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** na íntegra a conclusão da equipe técnica e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha os valores das multas impostas nos itens 2 e 3, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm